



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (PDT)

Projeto de Lei nº 003/2017
Autor: Ver. PAULO HERMES (PDT)

Capanema-PA, 17 de maio de 2017.

Institui o Estatuto Municipal de Segurança Bancária e de Respeito ao Consumidor no Município de Capanema e dá outras providências.

TÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de Capanema as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições, além de garantir equidade nas relações entre agentes financeiros e consumidores.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se estabelecimentos bancários ou financeiros bancos oficiais, públicos ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, instituições de crédito e financiamento, associações de poupança, agências, postos de atendimento, postos bancários, subagências, seções e correspondentes, cooperativas singulares de crédito, caixas de autoatendimento e terminais eletrônicos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Normas de Funcionamento e de Respeito ao Consumidor

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros deverão atender ao público das 9h (nove horas) às 16h (dezesseis horas), de segunda a sexta-feira.

§ 1º. No período estabelecido no caput deste artigo, deverão funcionar, ininterruptamente, todos os serviços oferecidos, como depósitos de qualquer valor monetário (sem qualquer tipo de

limitação), retiradas de numerário e caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Deverá o estabelecimento destinar um caixa de atendimento específico, para depósitos de pessoas jurídicas e de grandes valores, afim de evitar demora no regular atendimento dos demais usuários.

§ 3º Nos dias de pagamento de benefícios da Previdência Social e do Programa Bolsa Família, o atendimento dos respectivos beneficiários e de gestantes e pessoas com necessidades especiais deverá iniciar às 8h (oito horas).

§ 4º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I – o dia que anteceder a feriados nacionais, estaduais ou municipais e o dia posterior a essas datas, nos quais os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros poderão atender ao público em horário definido pelo Banco Central do Brasil; e

II – os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros que se localizarem no interior de centros de comerciais e prédios públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que poderão ter horário especial, em conformidade com o funcionamento do local em que estão sediados.

§ 5º Fora dos horários e dos dias de atendimento previstos neste artigo, a abertura dos estabelecimentos bancários e dos estabelecimentos financeiros poderá ocorrer somente mediante acordo prévio com o sindicato da categoria.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros respeitarão a jornada de trabalho de 6h (seis horas) da categoria bancária, estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelo órgão competente.

Art. 5º Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros deverão disponibilizar pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento ao público seja efetivado em, no máximo:

I – 15min (quinze minutos), em dias normais; e

II – 20min (vinte minutos), no dia que anteceder ou que suceder feriados prolongados e nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros informarão ao órgão competente pela fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar as datas referidas no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º Os tempos máximos de atendimento referidos nos incs. I e II do caput deste artigo levam em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, como energia elétrica, telefonia, internet e transmissão de dados. Devendo o estabelecimento informar na porta de entrada os possíveis defeitos, além de enviar um relatório

ao órgão fiscalizador dos problemas que ocorreram no dia dos sinistros, para que não se excetue a aplicação de multas nas datas especificadas.

§ 3º Os estabelecimentos bancários deverão afixar junto ao totem de senhas, e em local visível, uma placa com o seguintes dizeres: **“Tempo máximo de espera para atendimento nos caixas é de 15 minutos, e em dias específicos de no máximo 20 minutos.”**, acompanhado da numeração da presente Lei Municipal.

Art. 6º. Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros deverão informar o preço dos serviços oferecidos, por meio de:

I – fixação de tabela com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura e 50cm (cinquenta centímetros) de largura, em suas áreas internas e externas, de fácil leitura e em local visível; e

II – disponibilização de folhetos na sua área interna, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 7º. Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros que alterarem a tabela de preços de seus serviços deverão comunicar, por escrito, a seus clientes essa alteração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e afixar essa informação em sua área interna, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 8º. Os estabelecimento deverão dispor de banheiros para uso do público, com unidades separadas para os gêneros femininos e gêneros masculinos, além de uma unidade para atender o que tiverem necessidades especiais.

Art. 9º. Os estabelecimentos deverão dispor de fornecimento de água potável para consumo de seus clientes, usuários e funcionários.

TÍTULO III

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 10º. É vedado, nos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - óculos escuros com a finalidade meramente estética.

Art. 11º. O Estabelecimento bancário deverá proporcionar aos seus clientes armários individualizados, com no mínimo 09 (nove) unidades, provida de dispositivo que garanta a segurança através de fechadura, cadeado ou biometria, para guardar volumes e objetos de clientes e usuários, e evitar revistas que constriam os usuários, e inclusive para depósitos dos itens citados nos incisos I e II do artigo 10º.

Art. 12º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos biombos, e nas proximidades dos caixas manuais ou eletrônicos, sendo permitido sua utilização nos demais espaços do estabelecimento, ou em áreas especialmente definidas para o uso dentro do estabelecimento.

Art. 13º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento de estabelecimento bancário e de estabelecimento financeiro deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) vidros laminados compostos por lâminas de cristal interligadas, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB), nível de proteção III, de acordo com a norma internacional para blindagem do National Institute of Justice (NIJ STD 0108.01), e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de grosso calibre;

d) película anti-spall para a retenção de estilhaços; e

e) abertura para entrega de objetos de metal detectados;

f) a abertura e o fechamento das agências e estabelecimentos bancários se dará única e exclusivamente por empresa de vigilância privada, que será responsável pela guarda das chaves e das senhas de cofres.

II - vidros laminados compostos por lâminas de cristal interligadas, película apropriada para a retenção de estilhaços, nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem do National Institute of Justice (NIJ STD 0108.01), e resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas do nível térreo e nas divisórias internas de agências e postos de serviços bancários do piso térreo;

III – sistema eletrônico de monitoramento e gravação de imagens, em tempo real, por meio de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, provido de:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica que permita a nítida identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas, na sala de terminais de autoatendimento, em áreas do interior do estabelecimento em que haja guarda e movimentação de numerário, nas calçadas, em um raio de 10m (dez metros) da frente de agências e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento;

b) equipamento de gravação simultânea e ininterrupta das imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário em seu interior;

c) equipamento de gravação com caixa de proteção instalada em local que não permita sua violação ou remoção por meio de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual; e

d) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2h (duas horas), no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

IV- divisórias opacas com altura superior a 2m (dois metros) e no mínimo 60cm (sessenta centímetros) de largura, entre os caixas, inclusive os eletrônicos, que garantam a privacidade de clientes e usuários durante suas operações bancárias;

V – biombos ou estrutura similar com altura mínima de 2m (dois metros), entre a fila de espera e os caixas, bem como na sala dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes, visando a impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

VI- prover todos os seus caixas eletrônicos:

a) Com dispositivo de entitamento de cédulas, conforme orientação técnica do banco central;

b) com dispositivos integrados em todos os equipamentos de auto atendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam os terminais do tipo caixa eletrônico; e

c) com dispositivo que reconheça o numerário do depósito em espécie, permitindo pelo mesmo caixa eletrônico a reutilização das notas depositadas para o saque.

§ 1º O sistema eletrônico de monitoramento e gravação de imagens referido no inc. III do caput deste artigo será disponibilizado aos órgãos de segurança pública do Município de Capanema e do Estado do Pará, por meio do compartilhamento de acesso remoto, em tempo real e consultas posteriores, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 14º. Ao vigilante de estabelecimento bancário ou financeiro em serviço fica proibido exercer qualquer outra atividade no seu interior que não seja a segurança privada do estabelecimento.

Art. 15. O vigilante de estabelecimento bancário ou financeiro deverá usar colete à prova de bala nível 3 (três) e portar arma de fogo e arma não letal autorizada, bem como dispor de escudo de proteção.

Art. 16. Os estabelecimentos bancários e os estabelecimentos financeiros deverão disponibilizar assento apropriado aos vigilantes.

Art. 17º. Os estabelecimento bancários deverão ter durante seu horário de atendimento ao público, no mínimo 03 (três) vigilantes armados de serviço simultaneamente.

Art. 18º. Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Capanema obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os Vigilantes que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

§ 2º O botão de pânico citado no § 1º deverá chamar diretamente na sala da Polícia Militar situada na sede da 4ª Região Integrada de Segurança Pública, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

TITULO IV

DOS CARROS-FORTES

Art. 19º. A carga e a descarga de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança.

TÍTULO V

DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 20º. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II - vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibiliza, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, incidindo nas sanções previstas no art. 17, desta Lei, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

TÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 21º. As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere caput deste artigo deverão atender as exigências contidas no art. 10º desta Lei.

Art. 22º. Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 21º desta Lei ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

Art. 23º. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 24º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO VII

DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 25º. As entidades sindicais, entidades de defesa do consumidor como previsto no CDC, ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município de Capanema contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

Art. 26º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

TÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 27º. O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UPFPA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houve regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 100.000 (cem mil) UPFPA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º. Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

Art. 29º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário anteriores.

Capanea, 17 de maio de 2017.


Paulo Alexandre Paradelas Hermes - PDT
Vereador de Capanea.

21.05.17
às 12:30h

Katia Carmem M. Ribeiro
CPF.: 318.261.482-72
Secretaria Legislativa

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, tem por finalidade, estabelecer normas para a segurança da população, de usuários e consumidores dos estabelecimentos bancários e financeiros do Município de Capanema.

Apesar de termos em nosso país e em nosso município modernas leis para garantir essa segurança nos estabelecimentos financeiros, elas estão em nosso ordenamento jurídico colocadas de maneira esparsa e incompletas, dificultando a assimilação, a aplicabilidade e a fiscalização das normas.

A intenção primeira com esse projeto de Lei é reunir em um único código todas as leis que visam garantir a segurança nos estabelecimentos bancário de nosso município, além de regular o atendimento ao consumidor, evitando abusos e desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Ainda buscou-se o aprimoramento das normas de segurança, para evitar que os estabelecimentos bancários de nosso município sofram atentados como temos visto pelo Brasil-a fora, com bancos sendo explodidos e invadidos por bandidos, trazendo risco de vida aos usuários e munícipes, bem como prejuízo econômico para Capanema.

A fragilidade do sistema brasileiro de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, os vigilantes e demais profissionais da segurança interna do banco, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

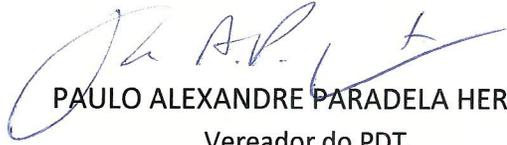
Em nosso município também temos graves problemas com a falta de dinheiro em terminais eletrônicos nos fins de semana e feriados, os bancos acabam depositando pequenas quantias de dinheiro para evitar a perda em eventual roubo, e assim traz prejuízo a toda nossa coletividade que fica impedida de acessar seu dinheiro.

É necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida, e deem tratamento digno ao consumidor, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Fica claro que o Código de Defesa do Consumidor atribui a responsabilidade da segurança de estabelecimentos comerciais, como os estabelecimentos bancários, ao que considera o sujeito mais forte da relação que são as instituições financeiras, capazes de gerir a segurança de seus estabelecimentos, e a quem este projeto de lei visa estabelecer regras.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, de suma importância para regular o serviço de atendimento bancário em Capanema.

Capanema-PA, 17 de maio de 2017.



PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES
Vereador do PDT.